MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**11543.000938/2010-99**
ACÓRDÃO	2001-007.450 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELTON GUSMÃO CAZELLI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

É possível a dedução a título de pensão alimentícia quando restar comprovado que o valor pago decorre de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **11-47.015** - da 5ª Turma da DRJ em Recife/PE (fls. 47 e segs.).

DOCUMENTO VALIDADO

1. O contribuinte acima identificado foi notificado, às fls. (04/08) de glosa na sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda do exercício 2008, ano-calendário 2007, acarretando imposto suplementar no valor principal de R$ 2.597,37 (com multa de ofício de 75%). O resultado da declaração original (informação no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido à fl. 09) seria imposto a restituir declarado de R$ 735,64.

2. Foi glosado o valor de R$ 18.961,76 relativo à pensão alimentícia judicial, por falta de previsão legal. Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" à fl.6, o auditor responsável pela análise da declaração incidente em malha acrescentou a observação: *"Valor de acordo com os comprovantes de depósitos bancários apresentados nos termos da decisão judicial"*.

3. O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fl. 2). Alega que "*O valor refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do direito de família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual."*

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

5. Neste ponto, cumpre transcrever a norma a respeito da dedução relativa à pensão alimentícia:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na

DOCUMENTO VALIDADO

declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

6. Como se observa, só pode ser aceita como dedução da base de cálculo do imposto de renda a pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

7. No caso em tela, verificamos na documentação apresentada pelo contribuinte ofícios à fl. 9/10, encaminhado a Companhia Siderúrgica de Tubarão-CST, da 4ª vara de família de Vitória, Comarca da Capital-Entrância Especial, para que seja descontado mensalmente em um e para que seja alterado o desconto na fatura dos serviços, no outro, do Sr. Celton Gusmão Cazelli, CPF nº 973.226.797-68, a título de alimentos para as suas filhas menores, Luanna Prado Cazelli e Ana Giulia Prado Cazelli e Termo de audiência à fl.11, Quarta Vara de Família Vitória/ES/Comarca da Capital Entrância Especial , Processo: 024.070.106.828-AÇÃO MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA, os alimentos em atraso ficam consolidados até o dia 30/06/2007 em R$ 12.000,00 os quais serão pagos em 12 parcelas mensais e sucessivas de R$ 1000,00, vencendo-se a primeira em 30/07/2007; Enquanto ocorrer o pagamento dos atrasados, ou seja, de julho/07 a junho/08, os alimentos passarão a ser devidos a razão de 4 salários mínimo, voltando, a partir de julho de 2008, para 4,5 salários mínimos, valendo a redução para 4 salários mínimos, durante o período de 1 ano, mesmo na hipótese de antecipação das parcelas.

8. Observamos os Comprovantes de Transferência de Valores emitidos pela Caixa Econômica Federal, tendo como Remetente o Sr. Celton Gusmão Cazelli e como favorecido a Sra. Alana Monteiro Prado, conforme tabela abaixo.

Mês de 2007	Comprovante	Folha
abril	500	fl. 16
julho	1000	fl.21
agosto	754,89	fl.23
setembro	993,2	fl.25
outubro	480,42	fl.27
novembro	122,89	fl.29
novembro	1000	fl.30
dezembro	833,55	fl.32
Total	**5684,95**	

8.1 Não foi verificado a prova do efetivo pagamento da pensão alimentícia dos demais valores, se não os constantes do item 8.

8.2 Havendo dúvidas quanto à efetividade do pagamento da obrigação alimentar, pode a autoridade fiscal exigir elementos adicionais de prova. No presente caso, o contribuinte só apresentou elementos materiais que demonstrassem o efetivo pagamento da dedução de pensão alimentícia no item 8 (a exemplo de cópias de recibos, cópias de cheques, comprovantes de transferências ou extratos da conta bancária ou outros documentos que demonstrassem a efetividade do pagamento).

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

8.3 Registre-se que, para fins de dedução, o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a este apontar documentação suficiente para dirimir os questionamentos acerca do fato informado em sua declaração de ajuste, conforme dispõe o art. 73 do RIR/99:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência da contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

8.4 Não foi comprovado pelo contribuinte que os valores constantes nos recibos de pagamentos médico odontológicos prestados a Arcellor foram recebidos por Alana Monteiro Prado, em virtude disto esses valores não serão considerados. Também não foi apresentado pelo contribuinte nenhum documento que demonstrasse que a Sra. Alana colocou na sua Declaração de Imposto de Renda, exercício 2008, o valor recebido a título de pensão alimentícia.

8.5 Apesar dos ofícios à fl. 9/10, encaminhado a Companhia Siderúrgica de Tubarão-CST, da 4ª vara de família de Vitória, Comarca da Capital-Entrância Especial, para que seja descontado mensalmente em um e para que seja alterado o desconto na fatura dos serviços, no outro, do Sr. Celton Gusmão Cazelli, CPF nº 973.226.797-68, a título de alimentos para as suas filhas menores, Luanna Prado Cazelli e Ana Giulia Prado Cazelli e do Termo de audiência à fl.11, Quarta Vara de Família Vitória/ES/Comarca da Capital Entrância Especial , Processo: 024.070.106.828-AÇÃO MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA, não consta na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, ano calendário 2007, apresentada pela CST-Companhia Siderúrgica de Tubarão, tendo o Sr. Celton Gusmão Cazelli como beneficiário, a dedução relativa a pensão alimentícia, conforme colação abaixo.

Consulta única > Detalhamento Mensal CONSC133

CNPJ do declarante:	27.251.974/0001-02	Nome empresarial:	CST-COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO					Contribuinte diferenciado
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	19.39.04.66.66-05	Entrega:	30/03/2012 14:24h	Gerado:	PGD	
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	02/04/2012 20:07h	Visualizou extrato:	Sim	Declaração certificada

CPF:	973.226.797-68	Beneficiário:	CELTON GUSMAO CAZELLI	Código de receita:	0588 - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Total	24.632,41	2.542,49	0,00	0,00	0,00	811,79
13º Salário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

8.6 Desta forma será aceita apenas as deduções de pensão alimentícia que tiveram o efetivo pagamento comprovado, ou seja, será aceito o valor de R$ 5.684,95, que é o mesmo valor que foi aceito na Notificação de Lançamento.

9. Diante de todo o exposto, VOTO pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO,** para determinar a manutenção total do crédito tributário lançado de ofício, controlado neste processo, nos termos do presente voto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/10/2014, Recurso Voluntário, fl. 58, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos feitos pela empresa CST – Companhia Siderúrgica de Tubarão (atual Arcelor Mittal), por serviços odontológicos prestados, foram transferidos diretamente para a conta da beneficiária da pensão alimentícia, conforme documentos que anexa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A matéria que sobe a esta turma do CARF para análise e julgamento cinge-se à infração lançada de **dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R$ 18.961,76.**

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

A glosa efetuada pela Fiscalização da Receita Federal das despesas com pagamento de pensão alimentícia foi mantida na DRJ por não ter sido apresentada qualquer informação de que os valores em questão, pagos pela CST – Companhia Siderúrgica de Tubarão por serviços prestados pelo recorrente, foram de fato creditados na conta em nome de Alana Monteiro Prado, CPF 889.883.767.49, conta corrente 50.521-5, agência 0167, banco 104 (Caixa Econômica Federal). Não se questiona nos autos a existência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o pagamento da pensão.

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte faz juntar aos autos os comprovantes de depósitos bancários (DOC) onde constam como remetente a CST e favorecida a Sra. Alana Monteiro Prado (fls. 66 a 89).

Desta forma, uma vez comprovados os pagamentos, entendo que devem ser restabelecidas as deduções de pensão alimentícia judicial, no valor de R$ 18.961,76.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO